V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-494-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I," do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática "INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE", o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Profª. Drª. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

ICMS VERDE E O RANKING DOS MUNICÍPIOS A PARTIR DE MUDANÇAS NOS ÍNDICES DOS CRITÉRIOS ECOLÓGICOS

ECOLOGICAL SALES TAX AND THE RANKING OF MUNICIPALITIES BASED ON CHANGES IN THE INDEXES OF ECOLOGICAL CRITERIA

Nayanne Cristina Castro Pacheco de Freitas [1]
Iracema De Lourdes Teixeira Vieira [2]
Lise Tupiassu [3]

Resumo

Este estudo abordou a política do ICMS Verde do Estado do Pará, teve como objetivo analisar as alterações nos índices dos critérios ecológicos do Imposto propostos pelos decretos regulamentadores e a movimentação no ranking dos dez maiores recebedores de recursos do ICMS Verde, no período de 2014 a 2021. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, optando-se pelo método dedutivo e abordagem quantiqualitativa. Concluiu-se que as mudanças de critérios e nos índices dos cálculos propostas pelos Decretos regulamentadores da Lei 7.638/2012, praticamente, não alterou o ranking dos dez municípios que mais receberam recursos do ICMS Verde.

Palavras-chave: Federalismo fiscal, Icms verde, Critérios ecológicos, Lei nº 7.638/2012

Abstract/Resumen/Résumé

This study addressed the Ecological Sales Tax policy of Pará and aimed to analyze the changes in the indices of the Tax criteria proposed by the regulatory decrees and the movement in the ranking of the largest recipients of Ecological Sales Tax resources, in period 2014/2021. Was developed through bibliographic and documental research, opting for the deductive method and quantitative approach. Concluded that the changes in criteria and in the indexes of the calculations proposed by the regulatory Decrees Law 7.638/2012, did not change the ranking of the municipalities that received the most resources from Ecological Sales Tax.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscal federalism, Ecological sales tax, Ecological criteria, Law nº 7.638/2012

---

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará

[2] Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPA. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Tributário.

[3] Doutora em Direito Público pela Université Toulouse 1 - Capitole. Mestre em Direito Tributário pela Université Paris I - Panthéon-Sorbonne. Mestre pela Universidade Federal do Pará. Professora de Direito/UFPA.

1 INTRODUÇÃO

A finitude de um bem comum urge por medidas de proteção antes que a tragédia se consuma e aí seja tarde demais! Com esse grito em silêncio este artigo traz à tona de discussão um dos instrumentos econômicos de maior relevância na atualidade e que pode ser utilizado pelos Estados em proteção ao meio ambiente que é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que no contexto do federalismo fiscal brasileiro assume posição renovada de repartição de receita, sendo reconhecido como uma espécie de Pagamento por Serviço Ambiental (PSA), o qual tem por objetivo compensar aqueles municípios que mantêm em seus territórios áreas de preservação ambiental, assim como visa incentivá-los a criarem mecanismos de proteção e conservação sustentável, ademais, a busca por um meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações é o anseio da Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu o dever de cuidado a todos, indistintamente.

O ICMS é o imposto que mais abastece os cofres dos tesouros, exercendo forte influência na economia dos Estados, pois, em regra, são eles que financiam a maioria das políticas públicas genéricas, notadamente, as despesas relacionadas aos serviços públicos *uti universi* e constitucionalmente, em regra, não podem ser atreladas a nenhum outro compromisso, esse é a regramento do artigo 167, IV da CF/88, denominado de princípio da não-vinculação ou no mesmo sentido não-afetação.

De certo que, nos termos do artigo 158, IV, Parágrafo Único, II da CF/88, atualizado pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, os Estados têm permissão constitucional para legislar sobre o destino de 35% da parcela do ICMS[1], pois trata-se de uma das exceções contidas no artigo 167 da CF/88. Assim, a partir dessa permissão, em torno de 17 estados da Federação instituíram suas próprias leis para utilizar a parcela do ICMS em prol da preservação ambiental, ou seja, estão efetuando pagamento por serviço ambiental aos municípios que protegem o meio ambiente e o denominaram de “ICMS Ecológico” de “ICMS Ambiental” ou “ICMS Verde”.

Nessa toada, o Estado do Pará também instituiu sua política do ICMS Verde por meio da Lei nº 7.638/2012, iniciando o repasse dos recursos a partir de 2014. E assim, nesse intervalo de vigência até a elaboração deste artigo a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), publicou quatro decretos regulamentadores da referida Lei e

[1] Emenda Constitucional nº 108, publicada no dia 27 de agosto de 2020, deu nova redação ao parágrafo único, incisos I e II, do art. 158 da CRFB/1988, alterando de 25% para 35% a cota parte do ICMS que cabe aos municípios, sendo que a nova redação estabelece que, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do montante definido em lei estadual seja com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

em todos os decretos os índices dos critérios ecológicos foram alterados. Nesse sentido, este artigo tem por escopo analisar se as alterações nos índices dos critérios foram capazes de alterar a movimentação dos dez maiores recebedores de repasses do ICMS Verde paraense, no período de 2014 a 2021?

Para o desenvolvimento da pesquisa se utilizará análises teóricas por meio de pesquisas bibliográficas e também da análise de dados obtidos dos sítios eletrônicos da SEMAS/PA e de análise quantiqualitativa para se averiguar a movimentação no *ranking* dos dez municípios que mais receberam recursos, no período mencionado acima.

O trabalho fora dividido, além desta introdução em mais três tópicos. Inicialmente tratará sobre o ICMS Verde no contexto do federalismo fiscal brasileiro e a política adotada no Estado do Pará; No segundo será discutido sobre a política do ICMS Verde paraense e os índices de distribuição dos recursos a partir dos decretos regulamentadores a política do ICMS Ecológico e a Lei adotada no Estado do Pará; e por fim, será apresentado a distribuição dos recursos do ICMS Verde a partir aplicação dos índices estabelecidos nos decretos regulamentadores para analisar a movimentação no *ranking* dos dez maiores recebedores dos recursos do imposto ambiental.

2 O ICMS VERDE NO CONTEXTO DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO E A POLÍTICA ADOTADA NO ESTADO DO PARÁ

A partir da Constituição de 1988, atribuiu aos municípios o status de ente da federação, dando-lhes autonomia federativa. Assim, com a transformação dos municípios em entes da federação surgiram para estes, inúmeras consequências advindas do federalismo fiscal brasileiro. Ganharam independência, mas receberam um vasto campo de competências e responsabilidades que devem ser cumpridas de forma impositiva. Trata-se da descentralização das competências do Estado.

Para Oliveira (2008, p. 40) federalismo fiscal "significa a partilha dos tributos pelos diversos entes federativos, de forma a assegurar-lhes meios para o atendimento de seus fins", ademais consiste na repartição de competências tributárias entre os entes federados.

Pode-se dizer que essa partilha é um desdobramento do princípio do federalismo que é o sistema organizacional que rege a organização política, administrativa e fiscal dos entes nacionais, que são autônomos e independentes entre si, nos termos da Carta da República Federativa do Brasil, ou seja, a organização político-administrativa é uma federação de Estados com estrutura de governo descentralizada, uma vez que a descentralização política,

administrativa e financeira pode ser considerada a característica mais importante das democracias.

Derzi e Bustamante (2015, p. 470) consideram o federalismo como princípio de organização política que se conecta com os valores políticos e princípios constitucionais dotados de conteúdo normativo mais específico, os quais se relacionam com as ideias de autonomia política e autodeterminação do indivíduo.

À repartição de competências entre os níveis autônomos de poder, dá-se o nome de federalismo cooperativo, ou seja, descentralizar competências à União, aos Estados e aos Municípios, tem como objetivo reduzir as assimetrias ocorridas em razão das distorções do federalismo assimétrico brasileiro.

A descentralização deve ser entendida como uma opção para redistribuição do poder, da autonomia de decisão, do controle da repartição de recursos e das competências para órgãos que tenham maior proximidade com a coletividade, ou para governos locais, em detrimento do governo central.

Assim, a independência dos municípios, pode ser considerada impositiva, no que se refere ao poder do governo assegurada pela posição singular que ocupam no sistema tributário e é acompanhada de desequilíbrios verticais e horizontais na repartição da receita tributária nacional, o que dificulta ainda mais a negociação de reformas que tragam proposta de novo equilíbrio federativo.

Dessa forma, a repartição dos recursos pode ser materializada por meio das transferências intergovernamentais, que ocorrem da União para estados e municípios e dos Estados para municípios. Tais transferências representam, principalmente para os municípios a solução para inúmeros problemas sociais, inerentes a qualquer sociedade, mas em muitas, agravados pela ausência de políticas públicas somados a carência de recursos, a falta planejamento na gestão e, sobretudo, vontade política. Tais transferências deixam alguns entes subnacionais, principalmente os mais carentes, deveras dependente dos demais entes da Federação e com "desânimo" de implementar suas próprias competências fiscais atribuídas pela Carta Maior e colocam em risco a sua própria autonomia.

Dessa forma, as transferências intergovernamentais, que deveriam apresentar o viés cooperativo do federalismo fiscal brasileiro, servem como instrumento de dominação dos entes centrais em relação aos municípios, ou seja, ao invés do viés cooperativo, o que se vê é uma recentralização no ente central.

Contudo, apesar da dimensão dos recursos públicos que são repassados aos governos municipais, os efeitos dessas transferências na redistribuição e redução do hiato fiscal,

ainda não são satisfatórios em nenhuma transferência, segundo Mendes, Miranda e Cossio (2008, p. 13), ou seja, são insuficientes para financiar as mazelas da população local.

Portanto, a necessidade por políticas públicas para atender as demandas da sociedade torna o sistema tributário cada vez mais complexo, fato que se coaduna com as palavras de Nabais, *et al:*

> O que tem tido expressão na emergência dos federalismos fiscais, uma resposta à necessidade de obter recursos económicos para garantir a satisfação das necessidades a cargo das comunidades locais. Uma tarefa que se torna mais complexa atendendo à perda de soberania dos governos nacionais em resultado da transferência do centro de decisão de algumas políticas importantes para entidades supranacionais (NABAIS, *et al*, 2011, p. 20).

Assim, é possível dizer que o federalismo cooperativo introduzido pela Carta de 1988, ainda não foi capaz de renovar as estruturas da Federação brasileira, que tem enfrentado sérios problemas para sua concretização. Bercovici (2003, p. 173) ressalta que a autonomia política e financeira dos entes federados constitui um entrave às metas federais de ajuste fiscal, com uma forte tendência à centralização e a crescente reconcentração de receitas na órbita federal.

No contexto das transferências intergovernamentais o ICMS exerce um papel fundamental para os municípios paraenses, seja a cota parte baseada no valor adicionado fiscal (VAF), seja na cota parte com base no cumprimento de outros critérios, como critérios ambientais. Vez que o repasse do ICMS Ecológico ou Verde, no Brasil, foge da via tradicional de repasse da cota parte do imposto.

O ICMS baseado em critérios ambientais nasceu da permissibilidade dada pelo art. 158, IV, parágrafo único, II da Constituição (BRASIL, 1988). Trata-se de um novo redimensionamento dos critérios de repasse aos municípios da cota-parte que constitucionalmente lhes pertence, mas também atende as regras do federalismo fiscal brasileiro. Tal política pública tem como finalidade compensar e incentivar boas ações ambientais, o que o torna uma espécie de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

A política do ICMS Ecológico no Brasil, iniciou-se na década de 90, quando o Estado do Paraná deu início à primeira lei que destinou cinco por cento de parte do ICMS aos municípios que continham em seus territórios mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, ressalta-se que o objetivo precípuo da política do ICMS Ecológico é compensar e o incentivar àqueles municípios, que possuem em sua territorialidade áreas com unidades de conservação ambiental, áreas estas que poderiam servir para incrementar a economia municipal.

Da mesma forma o Estado do Pará, com o objetivo de combater o desmatamento ilegal, foi instituída a política do ICMS Ecológico, por meio da Lei nº 7.638/2012 (PARÁ, 2012). A denominação, "ICMS Verde" veio por meio do Decreto Estadual nº 775/2015, o qual regulamentou a citada lei. Dessa forma, por força da lei estadual os municípios passaram a receber os recursos financeiros previsto no art. 158, IV, parágrafo único, II, desde que cumpram determinados critérios ecológicos (TUPIASSU e OLIVEIRA, 2016, p. 279/280).

A Lei nº 7.638/2012 do ICMS Verde no Pará entrou em vigência no mesmo ano de sua promulgação, no entanto, o repasse aos municípios iniciou-se, somente em 2014, que de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) as municipalidades precisavam estruturar o seu sistema municipal de meio ambiente, conforme estabelecia o art. 7º do Decreto nº 775/2013 (PARÁ, 2013). Em 2014, o repasse iniciou-se no percentual de 2% e foi sendo acrescido de 2% a cada ano, chegando ao teto de 8% em 2017 e assim permanece para os anos seguintes.

3 A POLÍTICA DO ICMS VERDE PARAENSE E OS ÍNDICES DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS A PARTIR DOS DECRETOS REGULAMENTADORES

As principais atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Pará são a exportação de minérios e a produção agrícola. Entretanto, para que essas atividades sejam desenvolvidas, necessariamente haverá áreas desmatadas, o que influencia diretamente na permanência e sustentabilidade da floresta amazônica.

Com o intuito de proporcionar a diminuição do desmatamento, incentivar a conservação de áreas de florestas originárias e uma produção de cadeia sustentável (TUPIASSU; OLIVEIRA, 2016), foi que, o Governo do Pará a partir de medidas do Governo do Federal, inaugurou o Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCAD-PA), pelo uso sustentável e conservação da Floresta, no ano de 2009, e a partir desse plano foi dado início à elaboração da política do ICMS Ecológico, denominado no Pará como ICMS Verde, com fundamento em um dos eixos do PPCAD-PA intitulado "Fomento às Atividades Sustentáveis".

Importa destacar que o ICMS Verde encontra-se assegurado na Constituição Estadual do Pará, disposto no artigo 225, § 2º, que versa sobre o tratamento especial designado aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, e na Lei Estadual nº 7.638/2012, que surgiu com o intuito, precisamente, de compensar e incentivar os Municípios que investem na qualidade ambiental de seus territórios através da redução do desmatamento, da preservação das florestas nativas dos Municípios, da

manutenção, conservação, implantação e criação de novas áreas protegidas e especiais, melhorando assim o aporte institucional, e promovendo a justiça fiscal pela conservação da biodiversidade (SEMAS, 2021).

Assim, o Estado do Pará, ao adotar o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento (PPCAD - PA), deu início à política do ICMS Verde no estado paraense através da Lei Estadual 7.638/2012, sendo inicialmente regulado através do Decreto Estadual nº 775/2013 (TUPIASSU & OLIVEIRA, 2016).

Os decretos regulamentadores da Lei do ICMS Verde estipularam critérios ecológicos para a distribuição da quota-parte do ICMS aos municípios, estando estes divididos em três categorias. O primeiro deles é o critério quantitativo que pode ser medido em quantidade no cálculo, tais como a quantidade de área ocupada por Unidade de Conservação. Tem-se ainda os critérios qualitativos, que visam determinar a qualidade do objeto em análise, sua equalização, e posterior quantização em índices. Por fim, há os critérios qualiquantitativos, que misturam os dois tipos de critérios (MORAES, 2016, p.151).

Nesse sentido, o primeiro Decreto Estadual de nº 775 de 26 de junho de 2013, fixou três critérios[2] essenciais para o repasse dos valores: 1. áreas protegidas e de uso especial; 2. estoque de cobertura vegetal e redução do desmatamento; 3. área cadastrável inserida no Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA. À vista disso, foram, basicamente, dois elementos ambientais que basearam a repartição dos valores entre os municípios: o município possuir e gerir áreas de preservação ambiental em seu território, e a redução do desmatamento (TUPIASSU; OLIVEIRA, 2016).

Já o segundo Decreto de nº 1.696 de 07 de fevereiro de 2017, visou substituir o Decreto anterior de nº 775/2013, estipulou nova regulamentação para a Lei Estadual nº 7.638/2012. Desta forma, para o novo Decreto, o repasse dos valores referentes ao ICMS Verde estaria ligado às seguintes dimensões[3]: fator 1 - Regularização Ambiental; fator 2 - Gestão Territorial; fator 3 - Estoque Florestal; e fator 4 - Fortalecimento da Gestão Ambiental.

No intuito de simplificar o cálculo de repasse da quota-parte aos municípios, foi que passados três anos do último instrumento normativo da regulamentação do ICMS Verde, adveio o Decreto 1.064 de 28 de setembro de 2020[4], que revogou o Decreto 1.696/2017, com vistas a definir uma nova metodologia para o cálculo do repasse da do ICMS Verde no Estado

[2] Lei 775/2013 - art. 4º, incisos I, II e III.
[3] Lei 1.696/2017 - art. 4º, incisos I, II, III e IV.
[4] Lei 1.064/2020 - art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

em 2021, com repasse a partir de 2022, deixando assim, mais claro o sistema de transferência dos recursos.

Logo, conforme o art. 4º do Decreto 1.064/2020, o cálculo para repasse do ICMS Verde aos municípios será estabelecido conforme os seguintes indicadores ambientais: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Área de Preservação Permanente (APP); Área de Reserva Legal (ARL); Área Antropizada (AA); Reserva de Vegetação Nativa (RVN); Áreas de Uso Restrito (UR); Áreas de Uso Sustentável (US); e Análise de CAR no Município (ACar).

Vale ressaltar que o último Decreto de nº 1.283 de 20 de janeiro de 2021, alterou apenas o art. 4º e seu § 3º do Decreto anterior de 2020, não resultando em nenhuma alteração no cálculo dos índices ou mesmo estipulação de novos indicadores.

Desta forma, para cada um desses critérios/indicadores, houve a fixação de índices de distribuição dos recursos a partir dos Decretos Regulamentadores.

Observa-se de início que a Lei 7.638/12 modificou a forma como eram distribuídos os recursos oriundos do ICMS. Anteriormente, a Lei Estadual 5. 645/91 previa que 15% (quinze por cento) fosse distribuído de forma igualitária, sendo 5% proporcionalmente à população e os outros 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície territorial (FERREIRA; TUPIASSU, 2017).

No entanto, a primeira regulamentação da Lei 7.638/2012 estabeleceu, inicialmente, uma implementação gradual para que os municípios não ficassem prejudicados com a fixação dos índices na porcentagem total, onde no ano de 2013 ele teria a importância de 2% (dois por cento) e aumentaria gradativamente até chegar a 8% (oito por cento), consequentemente o inverso ocorre com os 15% (quinze por cento) distribuídos igualitariamente, até chegar a 7% (TUPIASSU et al, 2017).

A partir do primeiro Decreto regulamentador de nº 775/2013, foram inseridos novos elementos para o cálculo do índice dos municípios para o recebimento da quota parte de ICMS. Do montante repassado a título de ICMS Verde, 25% (vinte e cinco por cento) do valor seria para Municípios que possuíam Áreas Protegidas e uso especial, 25% (vinte e cinco por cento) para os que possuíam estoque vegetal original e conquistassem a diminuição do desmatamento, e os últimos 50% (cinquenta por cento) para o percentual da área do município cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR (FERREIRA; TUPIASSU, 2017).

No caso de Decreto nº 1.696/2017, nasceram com ele a inclusão de outros critérios e os valores dos índices de repasse da quota-parte de cada um foram definidos em Portaria específica da Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, de nº 1.272/2016 (TUPIASSU et al, 2017).

Destarte, o primeiro fator apresentado pelo Decreto é o fator da Regularização Ambiental, atinente ao esforço e interesse municipal para que os produtores rurais participem efetivamente dos processos de adequação ambiental através do Cadastro Ambiental Rural - CAR; que se mantenham e criem novas Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal – RL e que se diminuam as Áreas Degradadas – AD (PARÁ, 2017). Desta forma, depreende-se que o município que apresentar um grande número de área cadastrada no CAR, APP's e RL, além de pouca AD, obterá altos índices neste Fator para o cálculo do repasse. A Portaria SEMAS n° 1.272/2016 definiu como 38,618% o percentual do índice de repasse para este fator (TUPIASSU et al, 2017).

Para o fator 2, denominado de Gestão Territorial, o cálculo do índice de repasse estipulado, de acordo com a Portaria 1.272/2016 da SEMAS, baseia-se na análise de dados numéricos, apresentando, de início, uma característica quantitativa. Porém, ao ser inserido na fórmula multifatorial da SEMAS se propõe a introduzir uma ponderação qualitativa. Tal fator se propõe a mensurar o impacto territorial das áreas protegidas e a gestão de Unidades de Conservação, composto pelas variáveis Áreas Protegidas de Uso Restrito, Áreas Protegidas de Uso Sustentável, Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas (PARÁ, 2017). A Portaria SEMAS n° 1.272/2016 definiu como 35,442% o percentual do índice de repasse para a Gestão Territorial (TUPIASSU et al, 2017).

O fator 3 denominado Estoque Florestal, é composto de somente uma variável, qual seja, a cobertura florestal original do município (PARÁ, 2017). O índice é baseado no percentual de remanescente florestal no território do município, ou seja, no percentual de floresta original conservada, e ficou definido em 14,092% o valor de repasse conforme a Portaria n° 1.272/2016, da SEMAS (TUPIASSU et al, 2017).

Por fim, o Decreto 1.696/2017 traz o fator 4 denominado de Fortalecimento da Gestão Ambiental. Este objetiva analisar a capacidade do município em promover licenciamento de impacto local, fiscalização e de outras atividades relacionadas (PARÁ, 2017). Conforme a classificação de Moraes (2016), este é o primeiro critério do ICMS Verde que pode ser considerado qualitativo, uma vez que analisa melhorias efetivas no cenário de ação da política pública. A Portaria SEMAS n° 1.272/2016 definiu como 11,848% o percentual do valor do repasse para este fator (TUPIASSU et al, 2017).

Quanto ao último Decreto que estipulou indicadores e índices para o repasse dos valores referentes à repartição do ICMS Verde, o Decreto 1.064/2020, trouxe em seu art. 5º e em seu anexo I, a metodologia utilizada para a determinação dos índices, sendo esta a do modelo

de componentes principais, correspondente a uma técnica multivariada de interdependências[5]. Por sua vez, os art. 6º e 7º dispõem que a metodologia para a apuração do índice do ICMS Verde se dá por meio de combinação de variáveis e soma proporcional que cada dimensão ou componente sobre o Município analisado e também o ajuste do índice do ICMS Verde em percentual de 8% (oito por cento) para os 144 (cento e quarenta e quatro) Municípios do Estado.

O cálculo[6] leva em consideração a soma das multiplicações dos pesos de cada variável, assim sendo: o índice geral atribuído à determinado município é igual ao peso da variável encontrada e multiplicado pelo valor da área cadastrada do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela área antropizada do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela reserva de vegetação nativa do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela área de reserva legal do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela área preservação permanente do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela área de uso restrito do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela área de uso sustentável do município, somado ao peso da variável encontrada e multiplicado pela análise de CAR realizada pelo Município.

Assim, tem-se o valor do índice geral referente a cada município, através da combinação das variáveis e a soma proporcional de cada componente. O ajuste final do índice do ICMS Verde, fixado em 8% para todos os municípios, é calculado pela SEMAS a fim de compor um único índice da quota-parte. As variáveis empregadas no modelo de cálculo dos repasses são reavaliadas a cada ano, o que pode alterar os repasses.

Quanto a publicidade desses dados, o art. 8º do referido Decreto prevê que sejam publicados no Diário Oficial do Estado (DOE), até o dia 31/05 de cada ano, os índices provisórios do repasse do ICMS Verde juntamente com a metodologia do cálculo, com um prazo para a impugnação por parte dos municípios de 30 (trinta) dias e de decisão de 60 (sessenta) dias. Após as decisões sobre as impugnações, os índices serão publicados no DOE e posteriormente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Segundo informações prestadas pela SEMAS/PA, a coleta dos dados se dá por meio de vários instrumentos e sítios órgãos do poder estadual e federal como, no caso do último decreto, bases do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural Pará (SICAR/PA) nas

[5] Técnicas multivariadas de interdependência nenhuma variável é considerada dependente ou independente, mas todas as variáveis são analisadas simultaneamente com a finalidade de encontrar uma estrutura para todo conjunto de variáveis (VICINI, 2005).

[6] Referente ao Anexo Único do Decreto 1.064/2020.

variáveis CAR, ARL, APP e ACar, e para as demais variáveis, bases do MapBiomas, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (IDEFLOR-Bio), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e os memoriais descritivos dos decretos de criação de Áreas Militares, para as variáveis AA, RVN, UR e US (SEMAS, 2021).

4 O *RANKING* DOS MUNICÍPIOS RECEBEDORES DO ICMS VERDE A PARTIR DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NOS DECRETOS ESTADUAIS

Frente à norma reguladora do ICMS Verde no Estado do Pará, para o início do processo de cálculo do índice do ICMS Verde, cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, fazer o levantamento e avaliação da quantificação dos critérios atingidos pelos municípios no início de cada ano, através da captação de informações nas bases de dados do Estado, a fim de gerar o índice provisório que, posteriormente, é publicado como índice definitivo.

A primeira metodologia de cálculo do índice do ICMS Verde foi publicada através do Decreto Estadual nº 775/2013, e era composta por três variáveis: Áreas Protegidas e Uso Especial; Cobertura Vegetal e redução do Desmatamento e Cadastro Ambiental Rural, onde uma análise exploratória de dados era realizada e cada variável assumia um peso fixo de 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente (PARA, 2013).

Como mencionado acima a metodologia estabelecida no Decreto nº 775/2013, mudou, a partir de 2018 com a vigência do Decreto nº 1.696/2017, que passou a utilizar novos fatores como: Regularização Ambiental; Gestão Territorial; Estoque Florestal; Fortalecimento da Gestão Ambiental. Com essa mudança, passou-se a utilizar de técnica estatística multivariada de dados, por meio de modelo de análise fatorial de dados, capaz de calcular simultaneamente todas as variáveis. Contudo, as variáveis eram sempre reunidas em grupos denominados de “Fatores”, com pesos distintos.

Assim, para responder se as alterações nos índices dos critérios foram capazes de alterar a movimentação dos dez maiores recebedores de repasses do ICMS Verde paraense, no período de 2014 a 2021, analisou-se o seguinte:

a) No ano de 2014, época em que foi repassado os valores correspondentes ao exercício de 2013, baseado no Decreto 775/2013, os dez municípios que alcançaram os maiores índices, e por isso receberam as maiores parcelas referentes ao ICMS Verde foram,

respectivamente: Ourilândia do Norte, Oriximiná, Senador José Porfírio, Óbidos, São Félix do Xingu, Almeirim, Nova Esperança do Piriá, Faro, Parauapebas e Novo Progresso.

b) Em 2015, com base no Decreto Regulamentador também de 2013, o *ranking* dos dez municípios com maiores índices de arrecadações para o ICMS Verde referentes ao exercício de 2014 foram: Ourilândia do Norte, Oriximiná, São Félix do Xingu, Senador José Porfírio, Almeirim, Nova Esperança do Piriá, Faro, Alenquer e Jacareacanga.

c) Para o ano de 2016 referente ao exercício de 2015, os dez municípios com as maiores arrecadações foram, respectivamente: Altamira, Oriximiná, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Almeirim, Nova Esperança do Piriá, Faro, Jacareacanga, Parauapebas e Óbidos.

d) Referente ao exercício de 2017, os dez municípios com as maiores arrecadações no ano de 2017, foram: Altamira, São Félix do Xingu, Oriximiná, Novo Progresso, Itaituba, Cumaru do Norte, Almeirim, Marabá, Paragominas e Santana Araguaia.

e) No ano de 2018, referente ao exercício de 2017, os dez municípios que alcançaram os maiores índices para o repasse do ICMS Verde, foram: São Félix do Xingu, Altamira, Paragominas, Almeirim, Oriximiná, Novo Progresso, Portel, Itaituba, Cumaru do Norte e Marabá.

f) Em 08 de fevereiro de 2017 foi publicado o novo Decreto regulamentador do ICMS Verde no estado do Pará, porém, as variáveis a ele relacionadas só seriam computadas no ano de 2018 para repasse em 2019. Assim, baseado neste novo Decreto de nº 1.696/2017, os dez municípios com maior destaque em relação aos indicadores do ICMS Verde, e consequentemente com os maiores índices para o repasse dos valores foram: São Félix do Xingu, Altamira, Paragominas, Almeirim, Cumaru do Norte, Pacajá, Marabá, Novo Repartimento, Portel e Oriximiná.

g) Já para os repasses no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019, temos os seguintes dez municípios com maiores índices: São Félix do Xingu, Altamira, Almeirim, Paragominas, Cumaru do Norte, Pacajá, Portel, Marabá, Novo Progresso, e Novo Repartimento.

h) Por fim, o repasse feito no ano de 2021, com vistas ao exercício do ano de 2020, para os municípios com os dez maiores índices, são: São Félix do Xingu, Altamira, Almeirim, Itaituba, Oriximiná, Paragominas, Portel, Novo Progresso, Pacajá, e Novo Repartimento.

Os quadros 1 e 2 abaixo apresentam o *ranking* dos dez maiores recebedores do ICMS Verde, na vigência do Decreto Estadual nº 775/2013:

Quadro 1: **Índices e repasses no período de vigência do Decreto Estadual nº 775/2013**

Ano base 2013 - Vigência 2014			Ano base 2014 - Vigência 2015		
Município	**Índice 2%**	**Total Repasse/Ano R$**	**Município**	**Índice 4%**	**Total Repasse/Ano R$**
Ourilândia do Norte	0,0416323	754.633,73	Ourilândia do Norte	0,0819522	146.678,17
Oriximiná	0,0358692	650.170,41	Oriximiná	0,0712529	127.528,41
Sen. José Porfírio	0,0341509	619.024,77	Óbidos	0,069059	123.601,77
Óbidos	0,0341402	618.831,18	S. Félix do Xingu	0,0674232	120.674,14
S. Félix do Xingu	0,0340083	616.439,88	Sen. José Porfírio	0,0669825	119.885,42
Almeirim	0,0333111	603.803,01	Almeirim	0,0658793	117.910,74
N. Esperança Piriá	0,0330724	599.475,69	N. Esperança Piriá	0,0643959	115.255,81
Faro	0,0311766	565.112,98	Faro	0,0607971	108.814,74
Parauapebas	0,0284045	514.863,85	Alenquer	0,0579886	103.788,03
Novo Progresso	0,0284021	514.820,47	Jacareacanga	0,0577519	103.364,35

Fonte: Dados extraídos do sítio da SEMAS/PA – Elaborado pelas autoras.

Quadro 2: **Índices e repasses no período de vigência do Decreto Estadual nº 775/2013**

Ano base 2015 - Vigência 2016			Ano base 2016 - Vigência 2017		
Município	**Índice 6%**	**Total Repasse/Ano R$**	**Município**	**Índice 8%**	**Total Repasse/Ano R$**
Altamira	0,1041051	2.099.171,70	Altamira	0,1585084	3.251.187,66
Oriximiná	0,0989651	1.995.530,63	S. Félix do Xingu	0,139505	2.861.406,22
Ourilândia do Norte	0,0982542	1.981.195,68	Oriximiná	0,1011279	2.074.247,06
S. Félix do Xingu	0,0966909	1.949.671,96	Novo Progresso	0,0979818	2.009.718,18
Almeirim	0,0954928	1.925.514,05	Itaituba	0,0974722	1.999.266,00
N. Esperança Piriá	0,0942327	1.900.105,21	Cumaru do Norte	0,0928923	1.905.326,80
Faro	0,0883559	1.781.606,82	Almeirim	0,0868073	1.780.515,37
Jacareacanga	0,0869008	1.752.266,34	Marabá	0,0847282	1.737.872,50
Parauapebas	0,0810279	1.633.844,67	Paragominas	0,0840606	1.724.177,50
Óbidos	0,0808724	1.630.707,98	Santana Araguaia	0,0833848	1.710.317,32

Fonte: Dados extraídos do sítio da SEMAS/PA – Elaborado pelas autoras.

Dos quadros acima depreende-se que, praticamente, os municípios se repetiram nos quatro anos de vigência do Decreto nº 775/2013. Com pequenas alterações em 2015, que saíram apenas Parauapebas e Novo Progresso e entraram Alenquer e Jacareacanga; em 2016, saíram somente Senador José Porfírio e Novo Progresso e entraram Altamira e Jacareacanga. Já em

2017 a mudança foi maior. Saíram os municípios de Ourilândia do Norte, Senador José Porfírio, Óbidos, Nova Esperança do Piriá, Faro e Parauapebas para a entrada de Itaituba, Cumaru do Norte, Marabá, Paragominas, Santana do Araguaia, Altamira que permanece desde 2016 e Novo Progresso que volta ao *ranking* dos dez maiores recebedores do ICMS Verde.

A utilização dessa metodologia não demonstrava ao gestor municipal qual o critério que tinha que melhorar ou onde estava o sua maior falha, dentro dos critérios exigidos (Áreas Protegidas e Uso Especial; Cobertura Vegetal e redução do Desmatamento e Cadastro Ambiental Rural) pelo Decreto para que fizessem jus à maior parcela da cota parte do ICMS Verde, ou seja, o gestor ambiental não tinha a real noção do aspecto ambiental que teria que melhorar, pois o índice era calculado a partir do fator, que englobava vários critérios.

Os quadros 3 e 4 abaixo apresentam o *ranking* dos dez maiores recebedores do ICMS Verde, na vigência do Decreto Estadual nº 1.696/2017:

Quadro 3: **Índice e repasse no período de vigência do Decreto Estadual nº 1.696/2017**

Ano base 2017 - Vigência 2018			**Ano base 2018 - Vigência 2019**		
Município	**Índice 8%**	**Total Repasse/Ano R$**	**Município**	**Índice 8%**	**Total Repasse/Ano R$**
São Félix Xingu	0,1491003	3.255.627,92	São Félix do Xingu	0.1503283	3.668.348,53
Altamira	0,1251568	2.732.818,20	Altamira	0.1109623	2.707.729,60
Paragominas	0,1034932	2.259.790,84	Paragominas	0.1019059	2.486.733,09
Almeirim	0,1025667	2.239.560,00	Almeirim	0.0956855	2.334.941,31
Oriximiná	0,095083	2.076.152,87	Cumaru do Norte	0.0936822	2.286.056,31
Novo Progresso	0,0908992	1.984.799,57	Pacajá	0.0861620	2.102.546,53
Portel	0,0898561	1.962.023,31	Marabá	0.0859866	2.098.266,37
Itaituba	0,089821	1.961.256,01	Novo Repartimento	0.0849934	2.074.030,06
Cumaru do Norte	0,0893923	1.951.894,75	Portel	0.0816263	1.991.865,24
Marabá	0,085699	1.871.251,54	Oriximiná	0.0810810	1.978.558,71

Fonte: Dados extraídos do sítio da SEMAS/PA – Elaborado pelas autoras.

Quadro 4: **Índice e repasse no período de vigência do Decreto Estadual nº 1.696/2017**

Ano base 2019 - Vigência 2020			**Ano base 2020 - Vigência 2021**		
Município	**Índice 8%**	**Total Repasse/Ano**	**Município**	**Índice 8%**	**Total Repasse/Ano**
São Félix Xingu	0,1486408	4.112.536,95	São Félix do Xingu	0.1290259	4.359.434,40
Altamira	0,0994985	2.752.886,54	Altamira	0.1129416	3.815.989,63
Almeirim	0,0963032	2.664.480,22	Almeirim	0.0942473	3.184.360,05
Paragominas	0,0937506	2.593.855,85	Itaituba	0.0920814	3.111.180,18
Cumaru do Norte	0,089775	2.483.860,45	Oriximiná	0.0890567	3.008.983,79
Pacajá	0,0879652	2.433.787,61	Paragominas	0.0836646	2.826.799,39

Portel	0,0871215	2.410.444,43	Portel	0.0824474	2.785.673,51
Marabá	0,0850163	2.352.198,56	Novo Progresso	0.0815786	2.756.319,12
Novo Progresso	0,0846549	2.342.199,48	Pacajá	0.0731644	2.472.026,18
Novo Repartimento	0,0825609	2.284.263,49	Novo Repartimento	0.0724633	2.448.337,91

Fonte: Dados extraídos do sítio da SEMAS/PA – Elaborado pelas autoras

Dos quadros acima observou-se que, praticamente, os municípios se repetiram nos quatro anos de vigência do Decreto nº 1.696/2017. Tendo como base o ano de 2018, as alterações ocorridas em 2019 foi a saída de Novo Progresso e Itaituba para darem vez a Pacajá e Novo Repartimento. Em 2020 e 2021, saíram Oriximiná/Itaituba e Cumaru do Norte/Marabá, respectivamente para a entrada de Pacajá e Novo Repartimento, que permaneceram desde 2019 no *ranking* dos dez maiores recebedores do ICMS Verde.

Em resumo, a partir da análise da movimentação dos dois quadros observou-se que os índices dos critérios instituídos pelo Decreto nº 1.696/2017, praticamente mantiveram os mesmos municípios no *ranking* dos dez maiores recebedores do ICMS Verde, conforme se observa nos quadros abaixo:

Quadro 5: ***Ranking* dos municípios por exercício na vigência do Decreto 775/2013**

Posição no *Ranking*	**DECRETO Nº 775/2013**			
	2014	**2015**	**2016**	**2017**
1º	Ourilândia do Norte	Ourilândia do Norte	Altamira	Altamira
2º	Oriximiná	Oriximiná	Oriximiná	S. Félix do Xingu
3º	Sen. J. Porfírio	Óbidos	Ourilândia do Norte	Oriximiná
4º	Óbidos	S. Félix do Xingu	S. Félix do Xingu	Novo Progresso
5º	S. Félix do Xingu	Sen. J. Porfírio	Almeirim	Itaituba
6º	Almeirim	Almeirim	N. Esperança Piriá	Cumarú do Norte
7º	N. Esperança Piriá	N. Esperança Piriá	Faro	Almeirim
8º	Faro	Faro	Jacareacanga	Marabá
9º	Parauapebas	Alenquer	Parauapebas	Paragominas
10º	Novo Progresso	Jacareacanga	Óbidos	Santana Araguaia

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Quadro 6: ***Ranking* dos municípios por exercício na vigência do Decreto 1.696/2017**

Posição no *Ranking*	**DECRETO Nº 1.696/2017**			
	2018	**2019**	**2020**	**2021**
1º	S. Félix do Xingu	S. Félix do Xingu	S. Félix do Xingu	S. Félix do Xingu
2º	Altamira	Altamira	Altamira	Altamira
3º	Paragominas	Paragominas	Almeirim	Almeirim
4º	Almeirim	Almeirim	Paragominas	Itaituba
5º	Oriximiná	Cumarú do Norte	Cumarú do Norte	Oriximiná
6º	Novo Progresso	Pacajá	Pacajá	Paragominas

7º	Portel	Marabá	Portel	Portel
8º	Itaituba	N. Repartimento	Marabá	Novo Progresso
9º	Cumarú do Norte	Portel	Novo Progresso	Pacajá
10º	Marabá	Oriximiná	N. Repartimento	N. Repartimento

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Observou-se nos quadros acima que na vigência dos dois Decretos os municípios que se repetiram em todos os exercícios no *ranking* dos dez municípios que mais receberam recursos do ICMS Verde foram São Félix do Xingu e Almeirim. Entretanto, a partir da análise supra, pode-se depreender que, mesmo diante da vigência de decreto que modificaram os critérios e índices, ainda assim os municípios pouco oscilaram de posição no *ranking* e muitos deles se repetem em mais de um exercício.

Ressalta-se que no ano de 2020, foi desenvolvida uma nova metodologia de cálculo, com o objetivo de torná-lo mais simples e transparente aos gestores ambientais e a toda a sociedade. Assim como, objetiva melhorar a percepção dos municípios paraenses em relação à evolução na gestão ambiental.

A metodologia utilizada pelo Decreto de 2020, utiliza também a técnica estatística multivariada a partir da análise fatorial de dados que permite o cálculo simultâneo de todas as variáveis. A diferença entre elas reside na extração dos critérios ambientais atingida dentro dos "Fatores". Agora, os pesos não são mais calculados por "Fator", mas sim para os componentes principais que antes estavam contidos nos Fatores. Isso proporciona ao gestor municipal muito mais clareza nos pontos ambientais deficitários do município.

Cabe ressaltar que o último Decreto Estadual regulamentador do ICMS Verde de nº 1.064/2020, só terá repasse de valores a partir do ano de 2022, o que torna o objeto da pesquisa limitado até as receitas repassadas em 2021, por conterem dados completos, que foram computadas por meio da vigência do Decreto de 2017. Por isso, para fins da identificação do *ranking* dos municípios serão utilizados dados de repasse de valores até o ano de 2021.

Assim, percebe-se que, com a publicação de cada novo Decreto regulamentador da Lei 7.638/2012, foi-se avançando nas técnicas de mensuração dos avanços ambientais devido as alterações nos critérios e nas formas de metodologias no cálculo do índice, o que fez com que a movimentação dos dez maiores recebedores de repasses do ICMS Verde paraense fosse alterada, desde o período de 2014 até 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ICMS Verde é um instrumento de poderoso impacto ambiental e social, tendo em vista que se trata de um mecanismo tributário compensatório que tem por objetivo precípuo

compensar financeiramente os municípios que possuem restrições de uso do solo e que tenham Áreas Indígenas ou Unidades de Conservação em seus territórios. Mas, também possui caráter incentivador quando estimula os Municípios a criarem novas áreas de conservação em seus territórios.

Ademais, a política do ICMS Verde pode ainda abarcar outros fatores ambientais que refletem diretamente na qualidade de vida da população, como a gestão de resíduos sólidos, o tratamento de esgoto, e outros.

Por certo, a configuração do ICMS Ecológico de cada Ente Federativo depende do objetivo buscado pela política de cada Estado. No caso paraense buscou-se evidenciar os aspectos ambientais na lei, todavia não resta dúvidas de que tal instituto funciona como um elemento incentivador de comportamentos, fazendo com que os Municípios busquem adequar-se cada vez mais aos parâmetros de repasse baseados nos critérios ambientais, de modo a aumentar seu índice de participação na quota-parte.

Assim, é possível perceber a evolução na legislação paraense de ICMS Verde como política pública incentivadora de comportamentos sustentáveis, através da publicação de cada novo Decreto regulamentador da Lei 7.638/2012, que proporcionou avanços nas técnicas de mensuração dos índices ambientais devido as alterações nos critérios e nas formas de metodologias no cálculo.

Entretanto, em resposta à problemática proposta neste artigo observou-se que as alterações nos índices dos critérios instituídos pelos Decretos regulamentadores da Lei 7.638/2012 trouxeram poucas movimentações no *ranking* dos dez maiores recebedores de repasses do ICMS Verde paraense, no período de 2014 a 2021, ou seja, os maiores recebedores, em regra se repetiram no período pesquisado.

Contudo, não se pode negar que a SEMAS/PA vem tentando ajustar sua política para torna-la mais transparente, de fácil acesso aos gestores ambientais e mais equitativo entre os municípios. Nessa lógica espera-se que o novo Decreto que começou a viger a partir de 2022, atinja tal objetivo e que isso torne a política do ICMS Verde um verdadeiro instrumento de proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI. Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 08 de abril de 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Constituição Do Estado Do Pará.** Disponível em: https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228. Acesso em: 08 de abril de 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Lei Estadual de n.º 7.638 de 12 de julho de 2012.** Disponível em: https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5883. Acesso em: 08 de abril de 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto Estadual de n.º 775, de 26 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/2013/06/27/d-e-c-r-e-t-o-no-775-de-26-de-junho-de-2013-publicado-no-doe-no-32-426-de-27062013/. Acesso em: 08 de abril de 202.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto Estadual de n.º 1.696, de 07 de fevereiro de 2017**. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/2017/03/07/decreto-no-1-696-de-7-de-fevereiro-de-2017/. Acesso em: 08 de abril de 2021.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto Estadual 1.064, de 28 de setembro de 2020.** Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/11896. Acesso em: 08 de abril de 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto Estadual de n.º 1.283, de 23 de junho de 2021.** Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/20101. Acesso em: 08 de abril de 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Portaria No 1.272, de 21 de julho de 2016**; publica os dados, informações e índices definitivos referentes ao repasse de ICMS Verde aos municípios e dá outras providências. 2016. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/2016/07/22/portaria-no-1272-de-21-de-julho-de-016/. Acesso em: 08 de abril de 2022.

ESTADO DO PARÁ. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Legislação e procedimentos para os municípios terem acesso ao ICMS Verde**. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/. Acesso em: 03 de maio de 2022.

DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O princípio federativo e a igualdade: uma perspectiva crítica para o sistema jurídico brasileiro a partir da análise do modelo alemão. *In*: DERZI, Misabel Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre

Alves; MOREIRA, André Mendes (Org.). **Estado federal e guerra fiscal no direito comparado.** (Coleção federalismo e tributação, v. 2). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MENDES, M.; MIRANDA, R. B; COSIO, F. B. **Transferências intergovernamentais no Brasil**: diagnóstico e proposta de reforma. Brasília: Senado Federal, 2008.

MORAES, K. F. **ICMS Ecológico:** critérios ambientais para sua aplicação.1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

NABAIS, José Casalta. et. al. **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise.** 2011. Coimbra: Almedina. 2011.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa; OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **ICMS Verde para a redução do desmatamento amazônico:** estudo sobre uma experiência recente. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.277-306, jan/abr de 2016.

VICINI, Lorena. **Análise multivariada da teoria à prática.** Monografia (Curso de Bacharelado em Estatística) – Centro de Ciências Naturais e Estatística, da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria – RS, p. 215. 2005.